



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 076 /2021-SAD.

16	LIDO
Em:	N.º Sessão Os. 09 JUN 2021
Cuiabá, 27 de maio de 2021.	
Secretário	

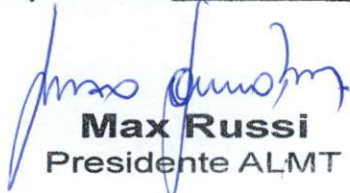
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 587/2019**, que **"Altera a utilização da terminologia 'merenda escolar' para 'alimentação escolar com critérios'"**., conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

Ao Expediente: 07/06/21


Max Russi
Presidente ALMT


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>28/05/21</u>	Horário: <u>10:20</u>
Ass: <u>Maythame</u>	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 73, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 587/2019** que "*Altera a utilização da terminologia 'merenda escolar' para 'alimentação escolar com critérios'*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de maio de 2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: Incompetência do estado para editar normas gerais sobre alimentação escolar - art. 24, inciso IX, da CF. União, no exercício de sua competência, implementa por meio do Ministério da Educação, em conjunto com Estados e Municípios, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE – Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução nº 06/2020).
- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances) – violação aos arts. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por pretender criar ações de já disciplinadas em legislação federal (Resolução nº 06/2020).

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC manifestou-se pela desnecessidade da edição de lei para reger a matéria em questão, haja vista que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009, e regulamentado pela Resolução nº 06/2020), já dispõe de forma suficiente acerca da terminologia adequada e ações necessárias à alimentação escolar nas unidades escolares, corroborando, portanto, a impossibilidade de sanção da propositura em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 587/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de maio de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Altera a utilização da terminologia “merenda escolar” para “alimentação escolar com critérios”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a utilização da terminologia “merenda escolar” para “alimentação escolar com critérios” no âmbito de todos os atos administrativos públicos e programas de governo nutricionais na esfera estadual.

Art. 2º Torna-se obrigatório que todas as unidades escolares disponibilizem de forma visível e pública os cardápios das refeições diárias e com os devidos valores nutricionais de cada refeição.

Parágrafo único A unidade escolar poderá, de maneira alternativa ao disposto no *caput*, divulgar semanalmente os cardápios das refeições diárias e com os devidos valores nutricionais de cada refeição, por meio de mensagem eletrônica aos responsáveis pelos alunos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de maio de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária